

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1779185 - PR (2018/0296815-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : CARGOLIFT LOGÍSTICA S/A

**ADVOGADOS : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE -
PR024484**

FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289

AGRAVADO : FARIAS & FARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DOMICIO SOBRINHO GOMES - PR063490

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE TRANSPORTE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTANTE LEGAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.185 - PR (2018/0296815-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cargolift Logística S.A. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 320/326, que negou provimento ao recurso especial.

Alega que o contrato foi celebrado com a empresa Farias & Farias Transportes Ltda., não com o recorrido, José Vilmar de Farias, apesar disso o acórdão estadual e a decisão agravada afastaram a carência de ação por ilegitimidade ativa, considerando que a pessoa física é o representante legal da contratada.

Sustenta que não há necessidade de reexame do contrato e das provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ no caso dos autos, e que o princípio da instrumentalidade das formas não admite tal alarguecimento para delimitar o polo ativo processual, substituindo a pessoa jurídica, que não se confunde com seu representante legal.

Invoca precedentes desta Corte em prol de sua tese.

Intimada, a parte adversa apresentou impugnação às fls. 349/354, no sentido, preliminarmente, da intempestividade do recurso. No mérito, assere que confunde a recorrente as figuras do sócio com a do representante legal, na intenção de desqualificar os referidos julgados, que não se aplicariam por analogia.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.185 - PR (2018/0296815-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARGOLIFT LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE - PR024484
FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
AGRAVADO : FARIAS & FARIAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DOMICIO SOBRINHO GOMES - PR063490

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE TRANSPORTE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTANTE LEGAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, afasto a preliminar levantada na impugnação, eis que, publicada a decisão agravada em 11.12.2018, do prazo de quinze dias úteis de que dispunha a recorrente, apenas seis haviam fluído antes do recesso forense, e o agravo interno foi interposto previamente à reabertura do ano judiciário, em 1º.2.2019.

O recurso, contudo, não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 320/326):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER POR QUEBRA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - MODALIDADE AGREGADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. REVELIA JUDICIALMENTE DECRETADA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONFERIU PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

1. Contrato bilateral de prestação de serviços de transporte, coleta e entrega de cargas, por tempo indeterminado, com cláusula resolutiva de descumprimento contratual.
2. Rescisão unilateral imotivada, consubstanciada no rompimento abrupto da relação contratual entre as Partes.
3. Notificação extrajudicial informando acerca da pretensão de rescisão, enviada pela Contratante, com prazo superior a 1 (um) mês após o rompimento do contrato.
4. Citação regular e válida da Parte Ré, com retorno do aviso de recebimento, e, assim, com a falta de apresentação de contestação, houve a decretação judicial da revelia - art. 344 da

Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

5. Não comprovada a existência de justo impedimento para o oferecimento da contestação dentro do prazo, afigurava-se incabível a concessão de novo prazo para tal finalidade, aplicando-se o disposto na primeira parte do caput do art. 223 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

6. Julgamento antecipado da lide uma vez que a matéria discutida pode ser comprovada com a documentação acostada aos Autos - inc. II do art. 355 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

7. Desnecessidade de produção de provas - Verificada a desnecessidade de socorrer-se de outros meios probatórios, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa a justificar a anulação do julgado.

8. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Enunciado Administrativo n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso de Apelação conhecido, e, no mérito não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 242 - 252, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a ora recorrente, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 6º e 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a ilegitimidade da parte recorrida para figurar no polo ativo da demanda, na qualidade de representante legal de empresa, tendo em vista que, o contrato objeto do litígio, foi firmado com esta e não com o recorrido.

Defende a necessidade de extinção do feito por ilegitimidade ativa, a despeito da revelia apontada na origem, por se tratar de matéria de ordem pública.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 295 - 301), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 310 - 311, e-STJ.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao recorrente.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 224 - 226):

A Apelante Cargolift Logística S/A sustentou que o Apelado José Vilmar de Farias é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo da relação jurídica processual.

Não assiste razão à Apelante; pois, como se verifica do contrato celebrado entre as Partes, de um lado figura como contratante a Apelante Cargolift Logística S/A, e, de outro, a empresa Farias & Farias Transportes Ltda. ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, cujo representante legal é o Autor/Apelado José Vilmar de Farias. Consoante disciplinado no preâmbulo do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário, Coleta e Entrega de Cargas (seq. 1.6), depreende-se que:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, COLETA E ENTREGA DE CARGAS n° 628/2014 Pelo presente instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, COLETA E ENTREGA DE CARGAS que ente si fazem, de um lado a CARGOLIFT LOGÍSTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 82.270.711/0001-40, com sede na Rua Arthur Martins Franco, n° 880, Bairro Cidade Industrial, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP.: 81.350-100, através de seus representantes legais infra-assinados, doravante denominada simplesmente como CARGOLIFT, e de outro lado, FARIAS & FARIAS TRANSPORTES LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.873.984/0001-79, com sede na RUA MARIA APARECIDA BERUSKI, 78 - BAIRRO BARREIRINHA - CURITIBA - PR CEP 82.700-430, neste ato, representada por seu representante Legal, SR. JOSÉ VILMAR DE FARIAS brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG n° 4943991-1 e CPF/MF n2 696.988.999-87 domiciliado na RUA MARIA APARECIDA BERUSKI, 78 - BAIRRO BARREIRINHA - CURITIBA - PR CEP 82.700-430 daqui por diante denominado simplesmente CONTRATADA, têm justos e acordados a prestação de serviços mediante as seguintes

cláusulas e condições:

Assim, tendo-se em conta a expressa disposição contratual acerca do Apelado José Vilmar de Farias figurar como representante legal da empresa contratada, entende-se plausível o afastamento da preliminar arguida, mantendo o Apelado no polo ativo da presente demanda. Bem por isso, impõe-se o indeferimento da pretensão recursal deduzida, mantendo-se, neste aspecto, a respeitável decisão judicial, aqui, objurgada, por seus próprios fundamentos de fato e de Direito.

Conforme se verifica, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, depreende-se a ausência de similitude fática entre o aresto paradigma ofertado pelo recorrente e o caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência trazida no recurso especial trata da ilegitimidade do sócio para pleitear, em nome próprio, direito da empresa da qual compõe o quadro societário, ao passo que o presente caso trata de representante legal com previsão expressa no contrato entabulado, conforme elucidado pela Corte local no trecho do acórdão acima reproduzido.

Por outro lado, a extinção do processo por ilegitimidade ativa, na forma como pretendida, vai de encontro aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processual, bem como o da primazia do mérito, que ganhou maior relevo com a vigência do CPC/2015, não merecendo acolhimento na presente via. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Impossível a pretendia extinção do processo por ilegitimidade da parte ativa, espólio, por contrastar com os

princípios da instrumentalidade, economia e celeridade do processo, pois representaria tão somente alterar os nomes dos autores: a família do de cujus, postulando indenização por danos morais. (Precedente: REsp 921829/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009.)

2. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, omissão administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.

Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ." (AgRg no Ag 1216939/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/03/2011; REsp 1191462/ES, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010).

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1292983/AL, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012, g.n.)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA OU ABSOLUTÓRIA - ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/32 - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU.

(...)

3. **Verifica-se que o pretendido reconhecimento da ilegitimidade ativa do ora recorrido demandaria a esta Corte a não-observância do caráter predominantemente instrumental do processo. A extinção do processo, requerida pelo recorrente, vai de encontro aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processuais, pois representaria tão-somente alterar-se os nomes dos autores, pois a representação dos interessados na**

demanda permaneceria exatamente como está, de fato, na presente demanda: os genitores do "de cujus" postulando a indenização por danos morais.

Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 921.829/DF, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009, g.n.)

"INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AÉREO. MORTE DO PILOTO DA AERONAVE. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. ONUS DA SUCUMBÊNCIA.

- O ESPÓLIO DO PILOTO FALECIDO ESTÁ EM JUÍZO, COMO PARTE FORMAL, PELA COMUNIDADE DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, DESDE QUE A PROPOSITURA DA DEMANDA PELO ESPÓLIO NENHUM GRAVAME CAUSOU AO RÉU.

- LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU, POR NÃO EVIDENCIADA DE MODO HÁBIL E CABAL A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA AERONAVE. INAPLICAÇÃO AO CASO DO ART. 620 DO CODIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAMINAR-SE O QUADRO PROBATÓRIO SÚMULA N. 07/STJ).

- VENCIDO O AUTOR NUM DOS PEDIDOS QUE FORMULOU, OS ENCARGOS DA SUCUMBENCIA HÃO DE SER REPARTIDOS PROPORCIONALMENTE (ART. 21, CAPUT, DO CPC).

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO."

(REsp 40.114/SP, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/1996, DJ 29/09/1997, p. 48207, g.n.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Verifica-se que o especial tem fundamento exclusivamente em normas

Superior Tribunal de Justiça

de índole instrumental, porém a sentença foi proferida já no ambiente legislativo do novo Código de Processo Civil, de sorte que os precedentes jurisprudenciais que enfrentaram a matéria sob o pálio da lei processual revogada não se amoldam com perfeição ao caso dos autos.

Para finalizar, quanto ao mesmo argumento, o decisório é explícito quanto à distinção entre sócio e representante legal.

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.779.185 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0296815-1

Número de Origem:

1651012202 00152217720158160001 152217720158160001 16510122 1651012201

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARGOLIFT LOGÍSTICA S/A

ADVOGADOS : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE - PR024484

FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289

RECORRIDO : FARIAS & FARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DOMICIO SOBRINHO GOMES - PR063490

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARGOLIFT LOGÍSTICA S/A

ADVOGADOS : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE - PR024484

FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289

AGRAVADO : FARIAS & FARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DOMICIO SOBRINHO GOMES - PR063490

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020